ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUBPREFEITURA DO VERDE E MEIO AMBIENTE - SVMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/SVMA/2025
COMPRASGOV Nº 900023/2025
PROCESSO Nº 6027.2025/0013142-5

TAURUS SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 52.768.615/0001-66, com sede na Rua Jarumas, 168 – Vila Tupi, Praia Grande SP CEP: 11703-550, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, a opor Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa COMERCIAL SISAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ de nº 10.826.183/0001-52, no curso do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra a do inciso XXXIV do Art. 5° da nossa Carta Magna que diz "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Direito devidamente trago a lume em matéria especifica que regulamentada a licitação na modalidade pregão através do Art. 44, § 2º do Decreto n° 10.024/2020:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [...]
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Perfeitamente coadunado, com o regimento interno do processo, quando pelo edital nos itens 12.2 e 12.3, determinaram o seguinte:

> 12.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.
> 12.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II - PRELIMINARMENTE

A empresa COMERCIAL SISAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso com intenção de reformar a referida decisão da Senhora Pregoeira. Acontece que, o **documento enviado não possui legitimidade jurídica**, visto que **a pessoa na qual assina o mesmo não possui relação alguma com a pessoa jurídica** cujo o recurso foi apresentado, conforme comprovação extraída do site de Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.826.183/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	COMERCIAL SISAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$900.000,00 (Novecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDIR PEREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **08/10/2025** às **16:35** (data e hora de Brasília).

Tal documento **teria eficácia somente se apresentado junto com uma procuração assinada pelo Sócio**, **portanto, o mesmo não foi apresentado ou sequer existe**. Conclui-se então, que nos rigores da Lei 10.406/02 do Código Civil Brasileiro, **o recurso apresentado é inválidado** e não pode ser considerado, visto que a Sra. Maria Alice Gomes Lopes não possui vínculo algum com a empresa COMERCIAL SISAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

> Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato**.
>
> Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
> § 1 o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Isto posto, diante dos fatos, **pedimos preliminarmente a impugnação do recurso** da empresa COMERCIAL SISAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, recurso esse, que **não se enquadra nas normas da lei** e foi **interposto por pessoa sem poderes de representação**, afrontando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - SINTESE FÁTICA

Não obstante superada a fase de lances e julgamento das propostas, insurgiram manifestações recursais no tocante ao intervalo mínimo de lances por esta licitante, que geraram a apresentação de recurso administrativo, os quais serão amplamente combatidos, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade inconteste dos fatos opostos para apreciação.

A empresa manifestou insatisfação com o intervalo mínimo de lances, insatisfação essa que, não merece prosperar pelo simples fato de a empresa admitir em sessão pública que não obteve conhecimento do edital e suas cláusulas por meio do recurso, beira o absurdo uma empresa se propor a participar de uma licitação pública e não tomar conhecimento do edital, **como tal entidade pretendia atender plenamente aos interesses públicos se não se deu o trabalho de ler as regras do jogo?**

Se a empresa recorrente **realizasse a análise do edital antes de participar do processo**, e discordasse de suas regras, poderia ter solicitado a impugnação do mesmo no prazo determinado para isso, conforme menciona no item 5.1 do edital. **Não é cabível a empresa entrar com recurso após a fase de habilitação** para pleitear uma cláusula do edital que foi publicado no dia 12/09, sendo que a sessão se iniciou no dia 26/09, ou seja, a empresa teve 12 dias para ler e entrar com o pedido de impugnação do edital e não tomou conhecimento das cláusulas do mesmo.

> 5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, svmalicitacao@prefeitura.sp.gov.br, em seu corpo ou documento anexo.

Trata-se de uma mera tentativa de tumultuar a sessão pública em benefício próprio, **causando assim o retardamento do certame**, conforme previsto no item 19.3 juntamente com suas penalidades citadas abaixo, penalidades cujo essas que acreditamos que a empresa recorrente não tomou o conhecimento.

> 19.3. **À licitante que ensejar o retardamento da execução do certame**, inclusive em razão de comportamento inadequado de seus representantes, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida neste edital, não mantiver a proposta/lance, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, se microempresa ou pequena empresa não regularizar a documentação fiscal no prazo concedido para este fim, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, **serão aplicadas as penalidades referidas nas alíneas "a" e "b" do anterior ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, a depender da natureza e gravidade da infração cometida e peculiaridades do caso em concreto.

Se a recorrente supostamente conseguiria alcançar um preço abaixo do nosso, bastava ter lido o edital e cadastrado sua proposta com seu melhor valor, como a recorrida praticou, leu o edital, cadastrou melhor proposta e venceu o certame.
Apontamos ainda o item 21.1 do edital, que menciona que no momento do envio da proposta a licitante toma ciência de concordância para todas as condições estabelecidas no mesmo.

> 21.1. **Fica a licitante ciente de que a simples apresentação da proposta implicará na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital.**

Sendo assim, como poderia uma empresa, após a fase de habilitação ir contra as regras prescritas no edital?

Vamos analisar também o que menciona o Art. 57 da Lei n° 14.133/2022.

> Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Ou seja, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Vs. Senhoria responsável pela contratação e a comissão de apoio designada para o Pregão Eletrônico **estavam totalmente amparados pela Lei quando estabeleceram o intervalo mínimo de lances**, cabe o licitante formular a melhor estratégia para vencer.

Além disso, ressalta-se que já existe um projeto de lei que visa coibir **recursos meramente protelatórios como o presente**. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. Fonte: Agência Câmara de Notícias. https://www.camara.leg.br/noticias/627078-USO-DE-RECURSOS-PROTELATORIOS-PARA-IMPEDIR-LICITACAO-PODERA-SER-PUNIDO

Ora, não restam dúvidas que indubitavelmente a empresa TAURUS SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer a todas as normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar vossa decisão para então declarar a desclassificação da empresa, tais argumentos não devem prosperar.

IV - DOS PEDIDOS

1. Pedimos improcedência do recurso ofertado, face inépcia e descabimento das alegações, na remota hipótese de procedência, serão interpostas as medidas judiciais cabíveis
2. Homologação da melhor proposta ofertada pela licitante TAURUS SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA
3. Ratificação dos atos exarados nos autos do processo em questão, com a manutenção das decisões que se vincularam nos ditames do instrumento convocatório e da legalidade expressa.

PRAIA GRANDE, 10 DE OUTUBRO DE 2025.

JOÃO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RG 35.397.758-5 SSP/SP
CPF 350.700.948-07

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO ALVES DE SOUZA JUNIOR
Data: 10/10/2025 15:02:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TAURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
CNPJ 52.768.615/0001-66
Rua Jarumas, n° 168, Vila Tupi - CEP 11703-550
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.taurus@gmail.com